



PROCESSO Nº : 251-8/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA  
MARCELO E OLIVEIRA E SILVA – GESTOR ATUAL DA SINFRA  
RESPONSÁVEIS : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX-GESTOR DA SETPU (SECRETARIA DE  
ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA)  
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

### PARECER Nº 1.413/2023

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. EXERCÍCIOS 2013 A 2018. CONTRATO Nº 170/2013. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS CAUSADOS À ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 170/2013. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO REGULAR DA TOMADA DE CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **tomada de contas ordinária**, em atendimento ao Acórdão nº 566/2018-TP, proferido nos autos dos Processos conexos nº 7.182-0/2013, nº 19.886-2/2013 e nº 21.386-1/2014, pelo qual se determinou a instauração de tomada de contas ordinária com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do



Contrato nº 170/2013, celebrado entre a construtora TRIMEC Construções e Terraplenagem LTDA e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), antiga SETPU, que teve por objeto a Pavimentação da Rodovia MT-235, trecho Nova Mutum – Santa Rita do Trivelato, sub trecho acesso Projeto Ranchão – entrada MT-485, com extensão de 38,82 km.

2. Contextualizando, a SECEX de Obras e Infraestrutura apresentou perante esta Corte de Contas a Representação de Natureza Interna – **Processo nº 7.182-0/2013**, analisando 14 (quatorze) editais de concorrências<sup>1</sup> lançadas pela SINFRA referentes ao Programa MT Integrado.

3. Após a propositura da supramencionada RNI, foi assinado um Termo de Ajustamento de Gestão entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA), à época sob a gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, e homologado pelo Tribunal Pleno no dia 23/04/2013, por meio do Acórdão n.º 1.093/2013-TP.

4. Por meio do TAG a extinta SETPU assumiu compromissos visando à adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso.

5. Em razão de possíveis irregularidades por descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, foi instaurada a RNI – **Processo n.º 19.886-2/2013**, em desfavor do ex-Secretário da SETPU, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira. Convém esclarecer que, os fatos tratados na RNI n.º 19.886-2/2013 são idênticos aos da RNI n.º 7.182-0/2013, que levantou irregularidades em processos licitatórios, apontamentos que foram sobrestados após a homologação do TAG.

6. Posteriormente, a Representação de Natureza Interna – **Processo n.º 21.386-1/2014** foi proposta, no âmbito deste Tribunal, pelo Ministério Público de Contas a fim de suspender Concorrência nº 059/2014/SETPU e a Tomada de Preços nº 112/2014/SETPU, também em virtude de possível descumprimento de adequação nos procedimentos de contratação de obras rodoviárias, firmados no TAG, celebrado entre o a SETPU e o TCE/MT.

7. Assim, o **Acórdão nº 566/2018 – TP** conheceu e julgou procedentes as Representações de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386- 1/2014,  
1 Concorrências n.º 17/2012; 18/2012; 19/2012; 21/2012; 22/2012; 23/2012; 24/2012; 01/2013; 02/2013; 03/2013; 04/2013; 05/2013; 06/2013; 07/2013



formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA (antiga SETPU), determinando ainda a instauração de tomadas de contas ordinárias para apurar possíveis danos aos erários ocorridos em virtude de irregularidades em 14 (quatorze) editais de licitações referentes ao Programa MT Integrado.

8. Sendo assim, foi instaurada a presente tomada de contas tendo por objeto os apontamentos relacionados ao Contrato nº 170/2013, oriundo da Concorrência n 19/2012, levantados no bojo do Processo nº 7.182-0/2013, cuja apuração inicial apontara um sobrepreço da ordem de R\$ 5.200.815,87 (cinco milhões, duzentos mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e sete centavos).

9. A fim de possibilitar a instrumentalização dos presentes autos, bem como aferir possível dano ao erário na Concorrência nº 19/2022, a equipe técnica emitiu **informação técnica**<sup>2</sup> e solicitou, mediante o Ofício nº 61/2021/GCI/LCP<sup>3</sup>, manifestação dos responsáveis acerca das medidas adotadas para sanear as irregularidades constatadas quando da análise do Edital da Concorrência Pública nº 19/2012, listadas abaixo:

a) Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”;

b) Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição de materiais betuminosos;

c) Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário;

d) Sobrepreço por especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”; e

e) Sobrepreço por especificação inadequada do serviço de “Preparação e conformação do leito natural para início da terraplenagem”.

10. Em atendimento à solicitação de documentos, a Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística, por intermédio de seu Secretário, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, apresentou prestação de contas<sup>4</sup> com o fim de demonstrar o saneamento das irregularidades.

2 Doc. 42941/2021.

3 Doc. 64376/2021.

4 Doc. 89770/2021.



11. Na sequência, ao término da apreciação das informações e documentos encaminhado pela gestão municipal, a unidade técnica, por meio do Relatório Técnico Conclusivo<sup>5</sup>, concluiu pela inexistência de irregularidade ou dano ao erário, sugerindo, a emissão de julgamento pela **regularidade da tomada de contas ordinária**.
12. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** emitiu o **Parecer n. 142/2023** (documento digital n. 4182/2023) por meio do qual concluiu pela pelo julgamento regular da presente tomada de contas ordinária, com fundamento no art. 162 do novo RITCE/MT e art. 21 da LOTCE/MT. Sugeriu-se ainda a expedição de determinação à SINFRA para que fosse encaminhados a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos comprobatórios da efetiva restituição do montante R\$ 213.427,15 (duzentos e treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e quinze centavos) realizados pela Empresa Trimec Construções e Terraplanagem LTDA à Secretaria de Infraestrutura e Logística.
13. Assim, o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva apresentou informações (documento externo nº 18804/2023) demonstrando o Despacho Do Superintendente de Engenharia requerendo a notificação da Empresa Trimec Construções e Terraplanagem LTDA para que restituísse o montante de R\$ 213.427,15 (duzentos e treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e quinze centavos).
14. Demonstra ainda que, em face da não detecção da restituição voluntária de valores, foi encaminhada nova Notificação 04/2023-SUEF- IV/SINFRA à Trimec Construções E Terraplanagem Ltda/Inframax Construções e Terraplanagem Ltda, para que apresente comprovante de pagamento do valor de R\$ 213.427,15 (duzentos e treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e quinze centavos).
15. Ao final, afirma que em sendo positiva a resposta da referida construtora, encaminhará os comprovantes do efetivo recolhimento.
16. Após, os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** para análise da documentação acostada aos autos.
17. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

---

5 Doc. 277839/2022.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

18. Conforme relatado, a presente tomada de contas foi instaurada em razão da determinação contida no Acórdão nº 566/2018-TP, visando a apuração de eventuais danos ao erário na execução do Contrato nº 170/2013, celebrado entre a construtora TRIMEC Construções e Terraplenagem LTDA e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), antiga SETPU, que teve por objeto a Pavimentação da Rodovia MT-235, trecho Nova Mutum – Santa Rita do Trivelato, sub trecho acesso Projeto Ranchão – entrada MT-485, com extensão de 38,82 km.

19. Como dito acima, foi apresentada nesta Corte a Representação de Natureza Interna – Processo nº 7.182-0/2013, analisando editais de concorrências<sup>6</sup> lançados pela SINFRA referentes ao Programa MT Integrado. Após a propositura da referida representação, foi assinado um **Termo de Ajustamento de Gestão** entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA), **à época sob a gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, e homologado pelo Tribunal Pleno no dia 23/04/2013, pelo Acórdão n.º 1.093/2013-TP.

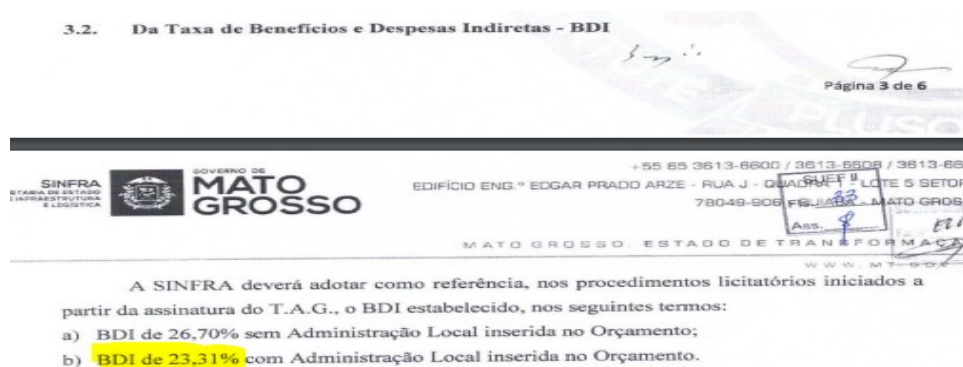
20. Por meio do TAG, a extinta SETPU assumiu compromissos visando à adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso.

21. No TAG celebrado entre a SINFRA e o Tribunal de Contas do Mato Grosso (TCE/MT), restou determinado que a referida Secretaria deveria adotar como referência nos procedimentos licitatórios deflagrados a partir da assinatura do TAG, o BDI de 23,31% quando houver **taxa de administração local** inserida no orçamento, vide abaixo (documento externo nº 89770/2021, pág. 13):

<sup>6</sup> Concorrências n.º 17/2012; 18/2012; 19/2012; 21/2012; 22/2012; 23/2012; 24/2012; 01/2013; 02/2013; 03/2013; 04/2013; 05/2013; 06/2013; 07/2013



3.2. Da Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI



22. No caso dos autos, a equipe técnica constatou que os preços executados na obra foram inferiores ao custo de referência de Set/2012/Sinfra (data base do orçamento da Concorrência Pública nº 19/2022), acrescidos da taxa de BDI de 23,31%. A irregularidade restaria configurada caso o preço dos serviços executados na obra fossem superiores ao custo de referência ou caso fosse utilizado um BDI acima do determinado no Termo de Ajustamento de Gestão, que foi fixado em 23,31%.

23. Entretanto, consta do relatório técnico, elaborado pela Superintendência de Engenharia da SINFRA para fins de verificação do cumprimento dos compromissos técnicos do TAG ao IC nº 170/2013, a determinação à construtora Trimec Construções e Terraplanagem LTDA para que restitua à secretaria o valor de R\$ 213.427,15 (duzentos e treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), em virtude da utilização de BDI no percentual de 24,15%, quando o acordado no TAG era de 23,31% (pág. 15, Doc. nº 89770/2021).

24. É importante ressaltar que esta Tomada de Contas tem por objeto apurar se a SINFRA cumpriu os termos do TAG pactuado com o TCE/MT, tendo a equipe técnica e o Ministério Público de Contas concluído pela regularidade das contas, em razão do atendimento às cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão.

25. Isto porque, o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, atual Secretário de Infraestrutura e Logística, não deu causa às irregularidades detectadas no bojo dos editais de licitação e foi notificado apenas para prestar informações acerca do cumprimento ou não do Termo de Ajustamento de Gestão pela SINFRA.

26. Neste momento, os autos retornam especificamente para analisar documentos encaminhados pelo Sr. Marcelo de Oliveira e Silva relativos à restituição



determinada pelo Relatório Técnico n. 39/2018 da Superintendência de Engenharia da SINFRA.

27. O gestor acostou aos autos o Despacho do Superintendente de Engenharia (documento externo nº 18804/2023, pág. 05) por meio do qual a SINFRA requer a notificação da Empresa Trimec Construções e Terraplanagem LTDA para que restituísse o montante de R\$ 213.427,15 (duzentos e treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), tendo em vista que a empresa teria usado um BDI de 24,15%, quando o acordado no TAG era de 23,31% (pág. 15, Doc. nº 89770/2021).

28. Em face da não detecção da restituição voluntária de valores, o gestor demonstra que foram encaminhadas a Notificação nº 005/2021SUEF-II/SINFRA e a Notificação nº 04/2023-SUEF- IV/SINFRA (documento externo nº 18804/2023, págs. 07 e 10) à Trimec Construções E Terraplanagem Ltda/Inframax Construções e Terraplanagem Ltda, para que esta apresente o comprovante de pagamento no valor de R\$ 213.427,15 (duzentos e treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e quinze centavos).

29. No caso, diga-se que o **Ministério Público de Contas** emitiu seu entendimento por meio do Parecer nº 142/2023, sugerindo, ao final, a expedição de determinação à SINFRA para que encaminhasse, em 30 (trinta) dias, os documentos comprobatórios da efetiva restituição do montante de R\$ 213.427,15 (duzentos e treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), a serem realizados pela Empresa Trimec Construções e Terraplanagem LTDA à Secretaria de Infraestrutura e Logística.

30. Todavia, o gestor, antes mesmo da prolação de decisão definitiva de mérito nesta tomada de contas, demonstrou que o pagamento ainda não havia sido realizado pela empresa devedora.

31. Há de se ressaltar que o primeiro despacho do Superintendente de Engenharia (documento externo nº 18804/2023, pág. 05) é datado de **18/12/2018**. Por sua vez, a Notificação nº 005/2021SUEF-II/SINFRA (documento externo nº 18804/2023, pág. 07) foi emitida na data de **25/03/2021**. Por fim, a Notificação nº 04/2023-SUEF-IV/SINFRA (documento externo nº 18804/2023, págs. 07 e 10) à Trimec Construções E Terraplanagem Ltda/Inframax Construções e Terraplanagem Ltda foi emitida em **14/02/2023**.



32. Portanto, há mais de 04 (quatro) anos a SINFRA vem notificando a construtora devedora para que esta quite sua dívida junto ao Estado de Mato Grosso, mas o pagamento ainda não foi realizado.

33. Diante deste contexto, o **Ministério Público de Contas** entende ser necessária nova **determinação** à SINFRA para que, vencido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estipulado pela Notificação nº 04/2023-SUEF- IV/SINFRA, encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação desta Tomada de Contas à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis ao caso concreto.

34. Sugere-se ainda a determinação à SINFRA para que encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios do efetivo envio desta Tomada de Contas à Procuradoria Geral do Estado.

35. No mérito, o Ministério Público de Contas mantém a conclusão exarada no Parecer nº 142/2023, qual seja, que a gestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística (SINFRA) acatou o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre o TCE/MT e a referida secretaria, saneando as irregularidades levantadas no bojo da Representação de Natureza Interna – Processo nº 7.182-0/2013, não se configurando o alegado dano ao erário estadual, motivo pelo qual, **manifesta pelo julgamento regular das contas.**

### 3. CONCLUSÃO

36. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, corroborando com o posicionamento da equipe técnica, **manifesta:**

a) pelo **julgamento REGULAR da presente tomada de contas ordinária**, com fundamento no art. 162 do novo RITCE/MT e art. 21 da LOTCE/MT;

b) pela **expedição de determinações** à Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística, com fulcro no art. 22, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/07) para que:



**b.1) encaminhe**, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação desta Tomada de Contas à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis ao caso concreto, após vencido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estipulado pela Notificação nº 04/2023-SUEF- IV/SINFRA;

**b.2) encaminhe** a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios do efetivo envio desta Tomada de Contas à Procuradoria Geral do Estado.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>7</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.